



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10950.002230/2005-41
Recurso nº 138.064 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão nº 303-35.289
Sessão de 25 de abril de 2008
Recorrente GIACOMIN CARVALHO E CIA. LTDA.
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 14/11/2002

**DCTF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA - OPÇÃO
PELO SIMPLES - DECISÃO JUDICIAL -
DESNECESSIDADE DE ENTREGA DA DCTF.**

As microempresa e empresa de pequeno porte enquadradas no regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, estão dispensadas da entrega de Declaração de Débitos e Créditos Federais - DCTF, razão pela qual se torna indevida a multa aplicada por atraso na entrega.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges. Ausente o Conselheiro Heroldes Bahr Neto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 02), referente à multa por entrega de Declaração de Débitos e Créditos Federais – DCTF fora do prazo, referente ao ano - calendário de 2002, fundamentadas no art. 113, § 3º e 160, Lei 5172/66 do CTN, art. 4º e 2º da IN SRF 73/96, art. 6º da IN SRF nº 126/98, combinado com o item I da Portaria MF 118/84, art. 5º do DL nº 2124/84 e art. 7º da MP 16/01 convertida na Lei 10.426/2002.

O contribuinte apresentou Impugnação às fls. 01, na qual alega que as DCTF(s) foram apresentadas com atraso por um lapso, onde passou despercebido que o dia 15 seria feriado recaiando a entrega para o dia imediatamente anterior.

Diante do exposto, requer o acolhimento de suas alegações e cancelamento do lançamento em foco.

Instruem os autos os documentos de fls. 02/04.

Encaminhados os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento Curitiba (PR), esta indeferiu a solicitação às fls. 20/22, nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 14/11/2002

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA CABIMENTO.

A contribuinte que, obrigada à entrega da DCTF, a apresenta fora do prazo legal sujeita-se à multa estabelecida na legislação de regência.

Lançamento Procedente”

Ciente da decisão proferida (AR de fl. 25), o contribuinte apresentou tempestivamente Recurso Voluntário (fls. 26/29), onde reitera os argumentos já apresentados e alega, em suma, que:

fez a opção pelo SIMPLES em 14/03/1997, sendo excluído em 25/02/2004, ajuizou ação ordinária (Autos nº 2004.70.03.001122-6);

a empresa foi vitoriosa em tal processo, conseguindo a declaração de inconstitucionalidade do ato que a excluiu;

considerando que a empresa estivesse recolhendo pelo SIMPLES, esta não estaria obrigada a apresentar DCTF.

Ante o alegado, requer que o lançamento tributário seja anulado e o respectivo crédito tributário extinto.

Trouxe aos autos os documentos de fls. 30/56, dentre os quais Sentença da 3ª Vara Federal de Maringá (fls. 47/52), bem como Acórdão do TRF da 4ª Região (fls. 53/55).

Não efetuado arrolamento de Bens e Direitos, para seguimento do Recurso Voluntário, devido ao valor ser inferior a R\$ 2.500,00, aplicando-se assim o disposto no parágrafo 7º do art.2º da IN SRF 264/02.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 27/02/2008, em único volume, constando numeração até as fls. 58, penúltima.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº. 314, de 25/08/99.

É o relatório.

Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Por conter matéria deste E. Conselho, conheço do Recurso Voluntário, tempestivamente, interposto pelo contribuinte.

Quanto ao arrolamento de bens e direitos, consigne-se que este não é mais exigido como condição para seguimento do recurso voluntário, haja vista o que dispõe o Ato Declaratório nº 9, de 05/06/07, com fulcro na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1976 do STF.

Ultrapassadas as análises dos requisitos de admissibilidade, passemos ao mérito.

Trata o presente de exigência de multa em função de atraso na entrega da DCTF.

Consoante se observa dos autos, o contribuinte era optante do SIMPLES, desde 14/03/1997, mas foi excluído através de Ato Declaratório Executivo, em 30/07/2001.

Diante disso, ajuizou Ação Ordinária (nº 2004.70.03.001122-6), na 1ª Vara Federal da Subseção de Maringá, a fim de que fosse declarada a inconstitucionalidade do ato que o excluiu do SIMPLES.

Já em primeira instância, foi julgado nulo o ato que vetou ao contribuinte sua opção ao SIMPLES. Destaque-se que o Excelentíssimo juiz inclusive assinalou que, pelo caráter declaratório de sua decisão, esta tem efeito retroativo até o momento da exclusão do contribuinte do SIMPLES.

Diante disso, a União Federal apelou à segunda instância, que por sua vez, considerou o ato que excluiu o contribuinte da sistemática do Simples ILEGAL, portanto, nulo.

Verifiquei, ainda, junto ao sítio do TRF da 4ª. Região, que a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial ao STJ, sendo a este negado provimento, conforme constatei, por fim, no site do STJ.

Veja-se o andamento processual do referido processo:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.70.03.001122-6 (TRF)

Originário: ACAO ORDINARIA Nº 2004.70.03.001122-6 (PR)

Data de autuação: 17/05/2005

Relator: Des. Federal ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - 2ª TURMA

Órgão Julgador: 2ª TURMA

Órgão Atual: 01A VF DE MARINGÁ

Localizador: GR

Situação: BAIXADO

Assuntos:

1. Simples

2. Expedição de CND

PARTES

APELANTE: **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**

Advogado: Simone Anacleto Lopes

APELADO: **GIACOMIN CARVALHO E CIA/ LTDA/**

Advogado: Rita Augusta Silva Valim Rossi

PROCESSOS RELACIONADOS

ACAO ORDINARIA Nº 2004.70.03.001122-6 (PR)

FASES

20/03/2006 08:58 Remessa Externa - Remessa Vara de origem G - GUIA NR.: 060039886 DESTINO: 01A VF DE MARINGÁ
20/03/2006 05:37 Recebimento G - GUIA NR.: 60038953 ORIGEM : SECRETARIA DE RECURSOS
17/03/2006 11:44 Baixa Definitiva - remetido a(o) G - GUIA NR.: 060038953 DESTINO: SEC. DE REGISTROS E
INFORMACOES PROCESSUAIS
17/03/2006 11:44 Recebimento G - GUIA NR.: 50173328 ORIGEM : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
11/10/2005 15:24 PROCESSO REMETIDO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA GUIA NR.: 050173328 DESTINO:
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
30/09/2005 12:00 DESPACHO/DECISÃO PUBLICADO NO DJU DE 30/09/05 PAGES. 377/409 EXP. 8566/2005 (AO TRIBUNAL
SUPERIOR)
30/09/2005 11:00 PROCESSO DEVOLVIDO SEM PETIÇÃO EM 30/09/2005
29/09/2005 14:18 PROCESSO EM CARGA COM A FAZENDA NACIONAL EM 29/09/05(REMESSA P/FINS DE INTIMAÇÃO
ART.20 LEI 11033/04)
27/09/2005 17:47 DESPACHO/DECISÃO AGUARDANDO PUBLICAÇÃO INCLUIDO NO EXPEDIENTE Nº 8566/05
21/09/2005 17:25 PROCESSO RECEBIDO NA SRECURSOS COM DECISÃO ADMITINDO RECURSO ESPECIAL GUIA NR. :
50156245 ORIGEM : VICE-PRESIDÊNCIA
16/09/2005 15:31 PROCESSO REMETIDO A SRECURSOS GUIA NR.: 050156245 DESTINO: SECRETARIA DE RECURSOS
14/09/2005 13:36 PROCESSO RECEBIDO NO GABINETE DA VICE-PRESIDENCIA DO TRF GUIA NR. : 50153752 ORIGEM :
SECRETARIA DE RECURSOS
14/09/2005 09:57 CONCLUSAO A VICE-PRESIDENCIA DO TRF COM CONTRA-RAZOES GUIA NR.: 050153752 DESTINO:
VICE-PRESIDÊNCIA
09/09/2005 15:27 PETICAO APRESENTADA GIACOMIN CARVALHO E CIA/ LTDA/ COM CONTRA-RAZOES EM 05/09/05
(RECEBIDA DA SRIP)
08/09/2005 12:17 PETIÇÃO RECEBIDA NA SRIP E ENCAMINHADA SRECURSOS
05/09/2005 16:55 PETICAO APRESENTADA NO PROTOCOLO DESCENTRALIZADO PET. 987 - CONTRA-RAZOES DE
RECURSO ESPECIAL
19/08/2005 12:00 PROCESSO PUBLICADO NO DJU DO DIA 19/08/05 PAGES 604/626 - EXP.795/05
12/08/2005 16:39 PROCESSO INCLUIDO EM NOTA DE EXPEDIENTE Nº 795/05 - CONTRA-RAZOES.
10/08/2005 13:34 PROCESSO RECEBIDO PELA SRECURSOS PARA PROCESSAMENTO(S) DO(S) RECURSO(S) GUIA NR. :
50130486 ORIGEM : SECRETARIA DA 2A. TURMA
09/08/2005 19:33 PROCESSO REMETIDO A SRECURSOS PARA PROCESSAMENTO DE RESP E/OU REXT
09/08/2005 16:29 INTERPOSTO RECURSO ESPECIAL UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
05/08/2005 14:42 PROCESSO DEVOLVIDO PELO PROCURADOR
01/08/2005 09:34 PROCESSO EM CARGA COM A UNIAO FEDERAL PARA FINS DE INTIMAÇÃO (ART.20 LEI 11033/04)
13/07/2005 15:16 ACORDAO PUBLICADO NO DJU BOL 346/05 PUBLICADO EM 13/07/2005
06/07/2005 13:36 ACORDAO AGUARDANDO PUBLICACAO NO BOLETIM Nº 346/2005
01/07/2005 13:33 ACORDAO RECEBIDO NA SECRETARIA AGUARDANDO CONFERÊNCIA
29/06/2005 14:44 PROCESSO REMETIDO COM ACÓRDÃO GUIA NR.: 050103194 DESTINO: SECRETARIA DA 2a. TURMA

28/06/2005 16:15 APREGOADO O PROCESSO, FOI JULGADO A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO APELO E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

16/06/2005 15:54 INCLUIDO NA PAUTA DO DIA 28.06.2005 SEQ.: 137

10/06/2005 18:19 PROCESSO RECEBIDO NO GABINETE GUIA NR.: 50090585 ORIGEM : SEC. DE REGISTROS E INFORMACOES PROCESSUAIS

10/06/2005 15:01 PROCESSO REMETIDO GUIA NR.: 050090585 DESTINO: GAB. Des Federal ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVE

09/06/2005 14:04 DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO Distribuição por prevenção a magistrado (2004.04.01.024291-5) normal do dia 09.06.2005 - n. 34689

pesquisa efetuada em 18/04/2008, em www.trf4.gov.br.

PROCESSO : **REsp 789648** UF: **PR** REGISTRO: **2005/0172861-8**
RECURSO ESPECIAL

AUTUAÇÃO : **20/10/2005**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : GIACOMIN CARVALHO E COMPANHIA LTDA

RELATOR(A) : **Min. CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA**

ASSUNTO : **Tributário - Sistema SIMPLES de Tributação**

LOCALIZAÇÃO : **Saída para SEÇÃO DE PROTOCOLO JUDICIAL em 10/03/2006**

1.1 NÚMEROS DE ORIGEM

200470030011226

1.2 PARTES E ADVOGADOS

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S) - RS033469

RECORRIDO : GIACOMIN CARVALHO E COMPANHIA LTDA

ADVOGADO : IGOR QUEIROZ FAVARETO E OUTRO(S) - PR035974

1.3 PETIÇÕES

Não há petições

1.4 FASES

13/03/2006 - 17:27 - PROCESSO BAIXADO A(AO) TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A. REGIAO - GUIA Nº 2725

10/03/2006 - 09:28 - PROCESSO ENCAMINHADO À SEÇÃO DE PROTOCOLO JUDICIAL PARA BAIXA DEFINITIVA A(O) TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

10/03/2006 - 09:28 - **ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO**

09/02/2006 - 18:32 - MANDADO DE INTIMAÇÃO COM CIENTE DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM 02/02/2006
ARQUIVADO NESTA COORDENADORIA

07/02/2006 - 14:47 - PROCESSO DEVOLVIDO

02/02/2006 - 14:00 - PROCESSO RETIRADO PELA PARTE FAZENDA NACIONAL
(REPRESENTANTE: FRANCISCO ANTONIO SILVA VIEIRA)

01/02/2006 - 18:41 - MANDADO DE INTIMAÇÃO COM CIENTE DO REPRESENTANTE
DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM 01/02/2006
ARQUIVADO NESTA COORDENADORIA

01/02/2006 - 12:27 - ACÓRDÃO PUBLICADO

27/01/2006 - 13:17 - ACÓRDÃO AGUARDANDO PUBLICAÇÃO

12/12/2005 - 12:45 - PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA

06/12/2005 - 19:45 - RESULTADO DE JULGAMENTO FINAL: "A TURMA, POR
UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS
TERMOS DO VOTO DO SR. MINISTRO-RELATOR."

30/11/2005 - 18:35 - PROCESSO ADIADO O JULGAMENTO - SESSÃO ORDINÁRIA DO
DIA 01/12/2005 (QUINTA-FEIRA) TRANSFERIDA PARA O DIA
06/12/2005 (TERÇA-FEIRA).

21/11/2005 - 18:47 - INCLUÍDO NA PAUTA DO DIA 01/12/2005 DA SEGUNDA TURMA
NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 24/11/2005

28/10/2005 - 10:35 - CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) - PELA SACE

25/10/2005 - 10:35 - PROCESSO DISTRIBUÍDO AUTOMATICAMENTE EM 25/10/2005
- MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

pesquisa em 18/04/2008, em www.stj.gov.br

Diz a ementa do julgado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 789.648 - PR (20050172861-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTROS
RECORRIDO : GIACOMIN CARVALHO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : IGOR QUEIROZ FAVARETO E OUTROS

EMENTA

*TRIBUTÁRIO. OPÇÃO SIMPLES. EMPRESA PRESTADORA DE
SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO ELÉTRICA. VEDAÇÃO DO ART. 9º, §
4º DA LEI 9.317/96. NÃO OCORRÊNCIA.*

*1. Os serviços gerais de reparação, manutenção e instalações elétricas
prestados pela recorrida não estão abrangidos pela vedação de acesso
ao SIMPLES encartada no art. 9º, inciso V e § 4º, da Lei n.º 9.317/96.*

*2. É princípio elementar do Direito Tributário que somente a lei pode
determinar a imposição de ônus tributário (art. 150, inciso I, da*

CF/88), não se admitindo a oneração do contribuinte pelo emprego da analogia (art. 108, § 1º, do CTN).

3. Equiparar os serviços comuns de reparação, manutenção e instalações elétricas aos de construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo implica analogia in malam partem, que impede o contribuinte de optar pelo SIMPLES quando a lei não o proíbe. Precedentes da Primeira Turma.

4. Recurso especial improvido.

Desta forma, verifica-se que houve o trânsito em julgado do referido processo, anulando a exclusão do contribuinte do SIMPLES.

Destarte, se este nunca deixou de estar incluído no SIMPLES, nos termos do que fora decidido pelo Poder Judiciário, não estava obrigado à entrega da DCTF, conforme se verifica no artigo 3º, inciso I, da Instrução Normativa nº 126, de 30 de outubro de 1998:

“Art. 3º Estão dispensadas da apresentação da DCTF, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo:

I - as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (...)”

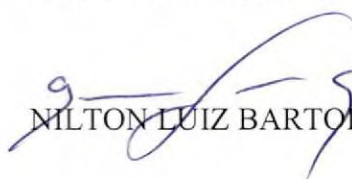
Da mesma maneira, discorre o artigo 3º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002:

“Art. 3º Estão dispensadas da apresentação da DCTF:

I - as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), relativamente aos trimestres abrangidos por esse sistema; (...)”

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, tendo em vista que a entrega da DCTF, no presente caso, não era obrigatória ao contribuinte.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2008


MILTON LUIZ BARTOLI - Relator